DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4153/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/5937/2015
PROTOCOLO	: 1589706
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 26.280,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame o Procedimento Licitatório na modalidade dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 405/2014), do instrumento contratual (Contrato nº. 059/2014), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre o município de Brasilândia e Cleonice Ferreira De Souza, tendo por objeto a locação de 01 (um) imóvel, situado a Alameda Arthur Hoffig, nº. 857 e 839, Centro, nesta cidade, Quadra 042, Lote 04 e Lote 03, destinado à instalação da Farmácia Central.

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (dispensa de licitação), do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases) (ANP-3ª-ICE-10647/2016).

O Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou o Parecer nº 4974/2017, considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do processo de dispensa de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, 1ª 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por dispensa de Licitação, no caso concreto, cuida-se de examinar a incidência do artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o artigo 24, X, da Lei nº 8.666/1993:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

No que se refere ao Instrumento Contratual e sua Formalização (Contrato nº 059/2014), fora examinado e estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55 e 62, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é à prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses ao qual está devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, Lei Federal nº 8.666/93 e as normas da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 39.785,00
Nota Fiscal	R$ 39.785,00
Ordem de Pagamento	R$ 39.785,00

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório na modalidade de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 405/2014), celebrado entre o município de Brasilândia e Cleonice Ferreira De Souza, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 059/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH